



I - Autorizar o empresário individual VALDECI PEREIRA DOS SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 12.234.649/0001-56, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Primeiro de Janeiro, nº 491-A, Centro, Amarante - PI, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Amarante-PI e São Francisco do Maranhão-MA.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações CIRRUS I e CUMULUS, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL - AMARANTE-PI E SAO FRANCISCO DO MARANHÃO-MA	
DIA DA SEMANA	FREQUENCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	30
Terça-feira	30
Quarta-feira	30
Quinta-feira	30
Sexta-feira	30
Sábado	15
Domingo	10

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 978, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001589/2013-70 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda., CNPJ nº 03.567.288/0001-79, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Camões, nº 260, Conjunto 2, Vila Silvestre, Santo André - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcação.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente, e se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos, I, II, e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

#### 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 676, DE 23 DE JULHO DE 2010

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.000739/2010-85 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 676-ANTAQ, de 23 de julho de 2010, para alterá-lo passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa VESSEL - LOG COMPANHIA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 11.055.041/0001-00, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Olímpadas, nº 205, conj. 1402, sala C, Vila Olímpia, São Paulo - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

#### 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 734, DE 17 DE MARÇO DE 2011

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.002555/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 734-ANTAQ, de 17 de março de 2011, para alterá-lo passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A., CNPJ nº 11.132.193/0001-50, doravante denominada Autorizada, com sede à av. Presidente Wilson, 231, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO  
Diretor-Geral Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de agosto de 2013

Processo nº 50302.002231/2012-73.  
Nº 55 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 08 de outubro de 2013 pela Ordem de Serviço nº 000154/2012-SFC, DECIDE:

I - Por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa AQUALOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS LTDA, CNPJ 10.557.674/0001-45, pelo cometimento da infração tipificada no inciso I do art. 21 da Resolução nº 2510-ANTAQ.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

#### UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

#### DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 50311.000258/2013-01.  
**O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000002-2013-AP-ODSE- 009-13-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.000258/2013-01, instaurado em 14/02/2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 009-2013-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando a infração apontada no relatório de fiscalização FINI 000035-2012-UARSV, e sopesando os atenuantes de que o infrator sanou as pendências no decorrer do contencioso, que a indicada não obteve vantagens e não lesou o patrimônio público, esta autoridade julgadora, com fulcro nos Art. 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, decide:

Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN LUIZ ROGÉRIO RÓCHA DE JUAZEIRO - ME, CNPJ: 02.978.838/0001-80, pela infração prevista no art. 23, inciso XVII, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ, visto que a fiscalizada adotou providências para sanar a infração no curso do processo contencioso.

ALFEU PEDREIRA LUEDY